DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 803/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5744/2025
PROTOCOLO	: 2825717
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido do servidor **RONEI FERNANDES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 600.674.971-87, matrícula n. 88349021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8765/2025 (fls. 21-22), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 177/2026 (fls. 23-24), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as

peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1190, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.980, de 29/10/2025 (fl. 16). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, observa-se que o Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente da Polícia Militar do Estado em 10 de agosto 1998, possuindo 9.840 (nove mil e oitocentos e quarenta) dias de efetivo serviço militar, e com as demais averbações, o tempo total de contribuição é de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 12-13).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados integrais, correspondentes ao posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso

IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, ao Primeiro Sargento da Polícia Militar **Ronei Fernandes da Silva,** inscrito no CPF sob o n. 600.674.971-87, matrícula n. 88349021**,** conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1190, de 28 de outubro de 2025, publicada do Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.980, em 29/10/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta